



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CRIMINAL
Nº 0872261-53.2022.8.19.0001**

Embargante: GABRIEL TRACHTENBERG
Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento à apelação criminal, apenas para estabelecer o prazo de vigência da proibição de guarda de animais correspondente ao *quantum* da pena privativa de liberdade fixada na sentença, mantendo-se, no mais, a condenação por crime de maus-tratos a animais.
2. Embargante alega contradição quanto à ausência de alimento para os animais, divergência entre laudo pericial e depoimento testemunhal, ausência de avaliação técnica sobre sofrimento dos animais e ausência de demonstração do elemento subjetivo da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta omissão, obscuridade ou contradição aptas a justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, mas apenas à correção de omissão, obscuridade ou contradição.
5. O acórdão embargado enfrentou de forma fundamentada todas as questões suscitadas, apreciando o conjunto probatório e justificando a manutenção da condenação.
6. Deve prevalecer a conclusão do laudo diante do contexto probatório.
7. Não se verifica omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, sendo incabível a utilização dos embargos de declaração para fins de simples inconformismo ou prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE



8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; Lei nº 9.605/1998, art. 32, § 1º-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no MS 11039/DF, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Terceira Seção, DJ 18.03.2008; STJ, EDcl no REsp 708700/AC, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 17.03.2008; STJ, EDcl no AgRg no REsp 884860/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 10.03.2008; STJ, AREsp 1.936.393-RJ, julgado em 25.10.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração, nos autos da Apelação Criminal nº 0872261-53.2022.8.19.0001, em que figura, como Embargante **GABRIEL TRACHTENBERG**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GABRIEL TRACHTENBERG, através da sua defesa técnica, alegando possuir a decisão combatida, vício de contradição.

Buscam os presentes Embargos de Declaração dar combate ao Acórdão proferido em autos de Apelação Criminal nº 0872261-53.2022.8.19.0001, que, por unanimidade de votos, na Sessão de Julgamento realizada no dia 13 de agosto de 2026, por unanimidade de votos deu parcial provimento ao recurso defensivo, tão somente para estabelecer o prazo de vigência da proibição da guarda correspondente ao quantum da pena privativa de liberdade fixada na sentença, ou seja, pelo período de 2 (dois) anos, mantendo-se, no mais, a douda sentença monocrática guerreada.

Alega o embargante, em síntese, dúvida com relação a alegação de ausência de alimento, eis que consta do laudo pericial que durante o exame pericial, não foi constatado qualquer vasilhame com ração ou alimento natural, porém, a testemunha Charles do Nascimento Sotero, inspetor de polícia em seu depoimento alegou que havia ração no apartamento.

Ademais, aduz ausência de avaliação técnica que comprove eventual sofrimento decorrente das condições em que se encontravam os animais, além do elemento subjetivo da conduta de que o agente quiz o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

O feito foi regularmente processado pela Secretaria da Câmara Criminal.

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

Voto

Razão não lhe assiste, pois a leitura atenta dos aclaratórios evidencia que a defesa pretende rediscussão de matéria já decidida em desfavor do embargante, eis que o r. Acórdão objurgado enfrentou as questões apresentando a devida fundamentação.

Ora, os Embargos de Declaração, não obstante se revele tempestivo e justificando o seu conhecimento, não pode ser acolhido, eis que, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, de modo a justificar a sua interposição.

Na lição de Guilherme de Souza Nucci, “os embargos de declaração não têm o caráter de reavaliação da valoração feita aos fatos, tampouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão”. (Código de Processo Penal Comentado, 2020, p. 1962).

Equivoca-se a combativa Defesa, porquanto, diante do exame dos fundamentos do v. Acórdão embargado positiva que se tornam desnecessários maiores esclarecimentos, não havendo justificativa plausível para a interposição dos presentes declaratórios, eis que, estão justificados de forma clara e objetiva os motivos que levaram ao desprovimento da apelação da defesa, em confronto com os interesses, do ora embargante.

Com efeito, a tese defensiva que pretende a absolvição, já foi devidamente enfrentada, eis que o acórdão embargado, enfrentou a matéria de forma pormenorizada, com fundamento nas robustas provas angariadas ao feito, as quais foram reexaminadas por este Colegiado, apontando assim, as razões para manter incólume a sentença prolatada pelo Juízo sentenciante.

O conjunto probatório foi devidamente apreciado, sendo destacados na fundamentação do Acórdão objurgado, os elementos de convicção que respaldaram a decisão que manteve o decreto condenatório.

Embora uma testemunha, ao ser ouvida em juízo, tenha dito que havia ração no apartamento, sua versão restou divorciada do conjunto probatório, eis que o laudo pericial, id. 53659381 constatou a presença de um único vasilhame de água no referido quarto contendo os 8 cães, juntamente com grande quantidade de excrementos dos animais e durante todo o exame pericial não foi constatado qualquer vasilhame com ração ou alimento natural.

Lado outro, com relação a questão de eventual sofrimento decorrente das condições em que se encontravam os animais, além do elemento subjetivo da conduta de que o agente quiz o resultado ou

assumiu o risco de produzi-lo, as fotografias mostram por si só, a situação em que os animais se encontravam.



Foto 03

Foto 03 → Ilustra a visão geral do quarto onde os 08 (oito) cães estavam confinados



Foto 04



Foto 05

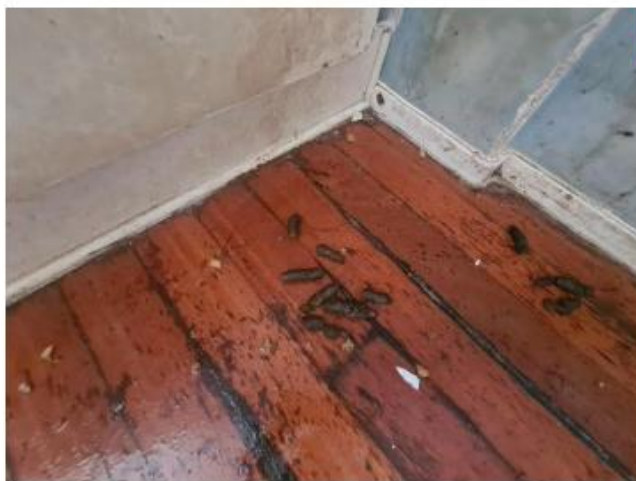


Foto 06



SECRETARIA DE POLÍCIA CIVIL
CHEFIA DE POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA CARLOS ÉBOLI
Serviço de Perícia de Locais de Crime



Foto 07

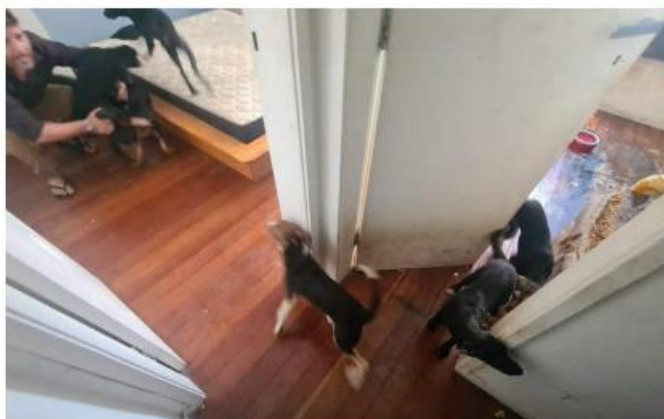


Foto 08

Na oportunidade, reproduzo abaixo a motivação contida no Acórdão guerreado, conforme abaixo: (e-doc. 0026):

Voto

O recurso defensivo deve ser conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

A denúncia acostada id. 59599280, narra que:

“ (...) Desde data que não se sabe precisar, mas sendo certo que até o dia 15 de dezembro de 2022, por volta das 07h00min, no interior de uma residência, localizada na Rua São Clemente, nº 272, Apartamento 604, Bloco A, Botafogo, nesta Comarca, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, praticou maus-tratos a 10 (dez) cães domésticos, sem raça definida, sendo 02 (dois) adultos, 01 (um) macho e 01 (uma) fêmea e 08 (oito) filhotes, não castrados, que se encontravam estressados, amedrontados, sujos e confinados em um quarto diminuto sem circulação de ar adequada e em condições insalubres com material fecal e urinário, com um único vasilhame de água e nenhuma vasilha de comida, conforme constatado pelo Laudo de Exame em Loca ID 53659381.

No dia 15 de dezembro de 2022, policiais civis se dirigiram à residência do denunciado para cumprir mandado de busca e apreensão por armas de fogo, munições e simulacros.

Ao chegarem ao local para efetuar a busca, os agentes de segurança pública avistaram 02 (dois) cachorros adultos de sexos opostos e 08 (oito) cachorros filhotes confinados em um quarto pequeno, com apenas um pote de água, sem comida e em condições insalubres.

Ressalte-se que no cômodo havia uma cama rasgada, além de fezes e urina, que causavam um forte odor, motivo pelo qual foi o denunciado preso em flagrante e conduzido à delegacia.

Diante do exposto, está o denunciado incurso nas penas do artigo 32, §1º-A, Lei 9605/98. (...)”

O apelante foi preso em flagrante em 15/12/2022, sendo concedida a liberdade provisória na audiência de custódia. id. 40196223

O acervo probatório encontra-se instruído, em especial, pela decisão do flagrante id. 39932892, Registro de ocorrência id. 39932893, Termos de

declaração id. 39932899 e 39932900, Auto de apreensão, id. 39932897, Fotografias do local dos fatos, id. 39933811, Laudo de Exame em Local id. 53659381, pedido de restituição de animais apreendidos id. 56453425, além da prova testemunhal.

Decisão que recebeu a denúncia, id. 87562273.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 26 de maio de 2025, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Sandro da Silva Borges, Carlos Alexandre Carlota e Charles do Nascimento Sotero. (id. 195506524)

Audiência de continuação realizada no dia 15 de outubro de 2025, tendo comparecido as testemunhas arroladas pela defesa Vanize Matta Segadães, Hildefrânia Cunha Gonçalves e Rafael de Castro Vallaperde, tendo sido o réu foi interrogado. (id. 235138751)

Visando evitar tautologia, colaciono os depoimentos prestados em juízo, pelas testemunhas e interrogatório do acusado, conforme se verifica da sentença condenatória, a saber:

“ (...) Em juízo, a testemunha Sandro da Silva Borges, policial civil que participou da diligência, declarou: “que participou da diligência com mais dois ou três colegas; que era um prédio em Botafogo; que no apartamento tinha vários animais; que alguns animais eram filhotes; que ocorria uma situação de maus-tratos; que o cheiro era muito forte; que em um quartinho tinha os animais menores; que o cheiro era insuportável; que a perita ficou muito impactada com a cena; que na diligência estavam ele, o policial Carlos Carlota e Charles Sotero; que não se recorda exatamente se a perita foi junto com eles ou chegou após; que o quarto em que os animais estavam era cheio de fezes e urina; que a situação era bem ruim para os animais; que não se recorda do estado de saúde dos animais; que aparentavam estar no peso normal; que havia um pote com pouca água; que não se recorda se havia ou não comida; que em todo seu tempo de policial não tinha visto nada parecido; que não sabia a raça dos animais; que não se recorda se foi cumprir algum mandado judicial ou se foi uma diligência em virtude de denúncia; que se recorda de estar cumprindo um mandado de busca e de apreensão de armas; que falou com o porteiro e ele já sabia qual era o local que os policiais iriam; que todos os moradores já sabiam da situação; que era um apartamento de uns 60m²; que os animais maiores ficavam na sala; que o quarto onde os animais estavam deveria ter no máximo 10 ou 12m²; que tinha uma janela no quarto, mas que não se recorda se estava fechada ou aberta; que a o cheiro exalava pelo apartamento, mas que quando abriram a porta o cheiro era ainda pior; que fizeram contato alguma instituição de acolhimento e doação de animais; que essa instituição se localiza em Guaratiba ou Zona Oeste; que

não viu se os animais estavam machucados; que não se lembra se havia algum animal doente; que os animais pularam em cima deles quando abriram a porta; que constatou apenas o confinamento dos animais e a sujeira no ambiente; que os animais eram dóceis; que o acusado estava presente; que os animais interagem com o acusado; que a interação era de carinho e brincadeira”. (...)” grifo nosso.

“ (...) A testemunha Charles do Nascimento Sotero, inspetor de polícia que participou da diligência, declarou: “que foram cumprir mandado de busca e apreensão de arma de fogo; que encontraram um simulacro e constataram a ocorrência de maus-tratos; que imediatamente relataram a ocorrência; que então a perita veterinária foi ao local; que foi solicitado apoio da prefeitura para apreensão dos animais; que entrou no apartamento e o cheiro era insuportável; que nem mesmo nas unidades prisionais que já trabalhou o cheiro era tão ruim; que o apartamento não era tão pequeno; que apenas os quartos que os animais estavam era pequeno; que não havia circulação de ar adequada; que o guarda-roupa obstruía a janela; que tinha água no quarto; que havia ração no apartamento; que o ambiente era bagunçado; que o piso do apartamento era de taco; que não viu nenhum animal machucado; que o confinamento dos animais era em local pequeno e insalubre; que o acusado estava presente e disse que tudo começou com uma cadelinha; que essa cadelinha foi tendo filhotes; que o acusado demonstrava muito carinho pelos animais; que chorou dizendo que iria ter saudade dos cães; que não parecia ser alguém que maltratava os animais porque queria, mas que não queria abrir mão de nenhum deles; que o acusado declarou que cuidava sozinho dos animais; que não conversou com o porteiro ou outros moradores; que o acusado justificou que não conseguia doar os animais; que o acusado disse que não iria ‘jogar os animais na rua’; que havia só um animal do lado de fora do quarto e os demais estavam no quarto. (...)”. grifamos

“ (...) A testemunha Carlos Alexandre Carlota, policial civil, disse: “que participou da diligência em que constatados os maus tratos; que inicialmente compareceram para cumprir um mandado de busca e apreensão tendo por objeto uma arma; que se depararam com uma grande quantidade de animais; que o piso do apartamento era de taco; que os animais faziam necessidades fisiológicas no piso; que as condições eram péssimas tanto para os cães quanto para o próprio acusado; que os detritos eram mais concentrados em um cômodo, mas se estendiam por todo imóvel; que as portas inclusive já estavam apodrecendo em reação a urina dos animais; que havia dois animais maiores que tinham acesso a toda extensão do apartamento; que os animais menores ficavam no quarto; que no quarto havia uma janela, mas estavam praticamente fechada para não incomodar os imóveis vizinhos; que um dos moradores

chegou a se mudar por não suportar mais o cheiro; que quem lhe deu essa informação foi o síndico. (...)”

“(...) Em juízo, a testemunha de defesa Rafael de Castro Balafete declarou: “que era cliente do acusado; que conheceu o acusado logo depois da pandemia; que o acusado lhe prestou serviços de adestramento de animais por seus cães serem agressivos; que a relação com o acusado era profissional; que o acusado também oferecia serviço de passeios; que já deixou seus cães sob a guarda do acusado por um fim de semana; que o acusado demonstrava expertise no tratamento dos animais; que acompanhou os fatos que dera origem ao processo; que os cães reproduziram e cadela deu à luz a oito filhotes; que Gabriel já tinha os cães Kiara e Ralph; que o acusado estava tentando doar os filhotes; que conhecia os cães Kiara e Ralph; que eram animais bem cuidados; que passeavam bastante; que Gabriel desapareceu; que quando deixou seus animais com Gabriel foi em um endereço em Botafogo; que não lembra o nome da rua; que a última vez que teve contato com o acusado foi em 2021; que somente foi à casa de Gabriel quando foi deixar e buscar seus cães. (...)”

“(...) A testemunha de defesa Vanize Matta Segadães declarou: “que trabalha com a proteção de animais há 15 anos, no resgate de animais; que saberia identificar sinais de negligência; que o acusado entrou em contato pelo whatsapp pedindo ajuda para doar oito filhotes; que desde então estava buscando ajuda para doar os animais; que o acusado contatou ONGs, porém todas estavam já lotadas; que orientou o réu a divulgar os animais disponíveis para doação; que não existe no Rio de Janeiro instituição pública que recolha animais em situação de maus-tratos ou abandono; que a fêmea não foi castrada porque não estava em condições de saúde para se submeter a cirurgia; que a cadela estava com a doença do carrapato; que existe um cio silencioso em que a cadela não sangra, mas que ainda sim pode engravidar; que o acusado estava desesperado para conseguir ajuda para os animais; que filhotes são mais trabalhosos; que orientou Gabriel a colocar os animais em uma hospedagem paga; que o acusado entrou em contato com drº. Paulo, responsável pelo serviço de hospedagem, para receber os animais; que os animais seriam recebidos na semana seguinte porque naquele momento não havia vagas; que já estava tudo combinado para os animais irem para a hospedagem; que os animais eram alimentos com ração de qualidade; que soube no dia anterior agendado para a busca que Gabriel tinha sido preso; que já cuidou de ninhadas de cães de grande porte; que não é comum deixar comida disponível durante todo o tempo; que se a ração ficar disponível os animais vão consumir até acabar; que geralmente cachorros se alimentam duas vezes por dia; que com dez cachorros é comum haver mal cheiro de urina e fezes; que pela quantidade de animais a limpeza teria que ser constante, o que é impossível; que recebeu fotos e

vídeos dos cães; que não é fácil de doar cães sem raça determinada, especialmente cães de grande porte; que não considera que o acusado agiu de forma negligente no cuidado com os animais; que Gabriel ajudou os animais; que é protetora de animais em um grupo de proteção animal; que é um grupo voluntário; que faz o resgate alguns animais; que quando resgata animais os encaminha para hospedagens pagas; que um dos locais que paga custa R\$ 550,00 por mês; que faz feiras de adoção mensalmente; que o grupo voluntário faz seu trabalho por meio de doações; que não tem como absolver a demanda apresentada por Gabriel; que SUIPA é um local que recebe animais em situação de maus-tratos; que há aproximadamente 15 anos a instituição deixou de abrigar animais; que a Fazenda Modelo é uma instituição nos mesmos moldes; que a Fazenda Modelo também está lotada; que uma pessoa comum não conseguiria vaga para cães; que nunca chegou a ir na residência do acusado; que apenas viu como estavam os animais quando o acusado foi preso; que estabeleceu contato com o acusado por volta de um mês; que se lembra somente que o contato se deu em 2022; que quando tinha contato com o réu havia dez animais na casa dele; que os cães não foram levados a hospedagem porque foram apreendidos antes da transferência; que o acusado disse que recebeu multas em função da presença dos cães em seu apartamento; que no dia em que os policiais foram à residência do acusado saíram reportagens na mídia; que se não conhecesse Gabriel acreditaria se tratar de maus-tratos; que várias ONGs foram procuradas e nenhuma delas tinha vagas; que o acusado informou que tentou obter ajuda na ONG Indefesos; que os fatos ocorreram por circunstâncias que o acusado não teve como contornar; que a situação durou de 02 a 03 meses; que por volta de 30 ou 35 dias a cadela ingere as fezes dos filhotes e por isso não há sujeira. (...)”

“(...) A testemunha de defesa Hildefrânia Cunha Gonçalves declarou: “que fazia faxina na residência do acusado; que conhece o acusado desde 2020; que Gabriel sempre gostou de animais; que fazia faxina na casa de Gabriel na época dos fatos; que o acusado resgatou uma cachorra fêmea; que a cadela estava prenha; que o acusado estava anunciando os cães para adoção; que fazia faxina por duas vezes na semana; que não tinha fezes no local, apenas urina; que limpava a urina; que mesmo sem fezes o cheiro permanecia porque o chão era de taco e retinha o cheiro; que o mal cheiro era por causa da quantidade de animais e pelo material do piso; que quando chegava ao local os animais estavam soltos; que quando chegava sempre havia comida e água; que o acusado dava atenção aos animais; que os animais eram dóceis; que havia um quarto que os cães ficavam quando eram alimentados, para administrar remédios ou quando ela limpava o restante da casa; que o cômodo tinha um tamanho normal e tinha janela sempre aberta que não estava no dia em que o acusado foi preso em flagrante; que devia ter ido no dia anterior, mas não foi por um problema pessoa; que os animais aparentavam ter boa saúde; que a casa

era composta por dois quartos, dois banheiros, sala e cozinha; que no quarto onde os cachorros eram colocados tinha um guarda-roupa e uma cama; que a janela era desobstruída; que conheceu Gabriel em 2020; que saiu do condomínio há 02 anos; que que não sabe se Gabriel tinha problemas com os vizinhos ou a administração do condomínio. (...)”

“ (...) O acusado Gabriel Trachtenberg em seu interrogatório afirmou: “que não são verdadeiros os fatos; que não considera que cometeu maus-tratos; que não teve a intenção de causar mal aos animais; que a cadela Kiara foi resgatada por ele; que levou a cadela no veterinário; que o veterinário disse que não era recomendável castrar, pois ela estava muito debilitada; que o viu outro cachorro com a pele machucada; que resgatou esse cachorro; que a cadela teve um cio silencioso; que não sabia do cio da cadela; que se soubesse teria separado os animais; que buscou todas as informações sobre quando os filhotes nasceriam; que reduziu sua carga horária para cuidar dos animais; que os animais saíram de sua casa com aproximadamente três a três meses e meio; que quando os animais começaram a ingerir alimentos sólidos e cresceram a situação piorou; que ligou para cinco ONGs e não conseguiu ajuda efetiva; que não adiantava limpar as fezes e urina dos animais porque o piso de taco absorvia a amônia; que foi multado em quatro mil reais pelo condomínio; que não podia abandonar os cachorrinhos em uma caixa; que isso sim seria crime; que chegou a oferecer os filhotes para seus vizinhos; que tentou com seus clientes que eles adotassem os filhotes; que não se deve deixar comida disponível porque os animais brigam entre si; que o armário do quarto era embutido e não podia ser deslocado; que a janela ficava o tempo todo aberta; que trocava os animais de quartos para que Hilda pudesse limpar; que um dos policiais deixou se despedir do cão Ralph; que não tem nenhum cachorro e por ora não intenção de pegar outro cão; que ainda trabalha como adestrador de animais. (...)”

Vejamos as fotografias do local dos fatos, onde ocorreu a prisão em flagrante do apelante, id. 39933811:











O decreto condenatório, mostra-se calcado em provas produzidas ao longo da instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

A materialidade e autoria do crime previsto no artigo 32, parágrafo 1º-A, da Lei nº 9605/98 (Lei de crimes ambientais) restaram amplamente demonstradas pelo robusto conjunto probatório formado por registros fotográficos, prisão em flagrante, boletim de ocorrência, depoimentos testemunhais, laudo pericial, além do vínculo do réu com os animais, evidenciando descumprimento do dever jurídico de cuidado.

Vejamos o Laudo de Exame em Local realizado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli id. 53659381



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE POLÍCIA CIVIL
CHEFIA DE POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA CARLOS ÉBOLI
Serviço de Perícias de Locais da Sede

LAUDO DE EXAME EM LOCAL

Laudo: ICCE-RJ-SPL Sede-048493/2022

Procedimento Nº.: 010-11417/2022

Ocorrência SPL Sede-1022/2022

Destino: 10ª D.P.

Aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois (2022), neste Estado do Rio de Janeiro e no **INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA CARLOS ÉBOLI** da Secretaria de Estado de Segurança, de acordo com a legislação em vigor, o Diretor do ICCE designou o Perito Criminal **Dr.ª Paula de Freitas de Moraes** atendendo a requisição da 10ª D.P., descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias o que encontrar. ///

HISTÓRICO: Às 10h15min (dez horas e quinze minutos) do dia 15 de dezembro de 2022, atendendo a solicitação da 10ª D.P., o Perito Relator supra assinalado, compareceu à Rua São Clemente, número 272, município do Rio de Janeiro, a fim de realizar exame em local. Os exames passam a ser relatados nos termos do presente Laudo Pericial. ///

D O S E X A M E S

DO LOCAL: Trata-se da Rua São Clemente, uma via reta, plana, com piso caapeado a concreto asfáltico e que possui, no local em apreço, uma pista com duas faixas de rolamento permitindo tráfego de veículos em regime de mão-única. Ofereceu interesse a perícia o imóvel de numérica 272 na referida via, sendo o alvo pericial o apartamento 604 pertencente ao bloco A. ///

DA PRESERVAÇÃO DO LOCAL: O local **não** se encontrava preservado, em **desacordo** com a Resolução Conjunta nº 052/91 SSP/CSMERJ. ///

DAS CONSTATAÇÕES: Trata-se de um imóvel de natureza residencial, constituído por: sala, cozinha, área de serviço, 02 (dois) quartos, sendo uma suíte, varanda e banheiro social. À hora dos exames, havia um cão de porte médio, sem raça definida, confinado na varanda do apartamento juntamente com um vasilhame de água. Presença de uma cadela, de porte pequeno, sem raça definida, com o espaço do imóvel disponível. Presença de 08 cães, aparentemente filhotes, porte médio, entre fêmeas e machos, confinados em um quarto diminuto sem circulação de ar adequada e em condições insalubres, com material fecal e urinário por toda a sua extensão. Vale ressaltar a presença de um único vasilhame



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE POLÍCIA CIVIL
CHEFIA DE POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA CARLOS ÉBOLI
Serviço de Perícias de Locais da Sede

de água no referido quarto contendo os 08 (oito) cães, juntamente com grande quantidade de excrementos dos animais. Durante todo o exame pericial, não foi constatado qualquer vasilhame com ração ou alimento natural. ////

DE OUTROS ELEMENTOS: 1) O policial civil Carlos Alexandre Carlota, matrícula 889.033-7, e o morador do imóvel periciado Sr. Gabriel Trachtenberg, RG 12444411-8, encontravam-se presentes e acompanharam os exames em sua totalidade. ////

Foto 01



Foto 02



Fotos 01 e 02 → Ilustram a visão geral do edifício e da porta de entrada do apartamento periciado, respectivamente.

Foto 03



Foto 03 → Ilustra a visão geral do quarto onde os 08 (oito) cães estavam confinados



Foto 04



Foto 05

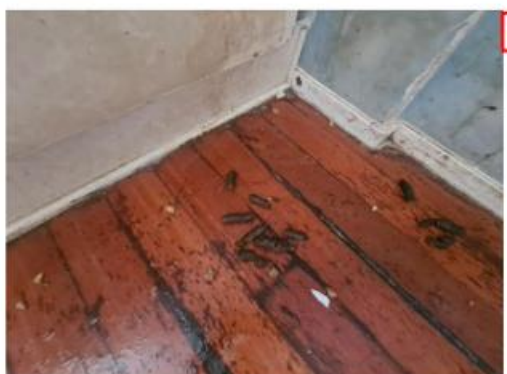


Foto 06

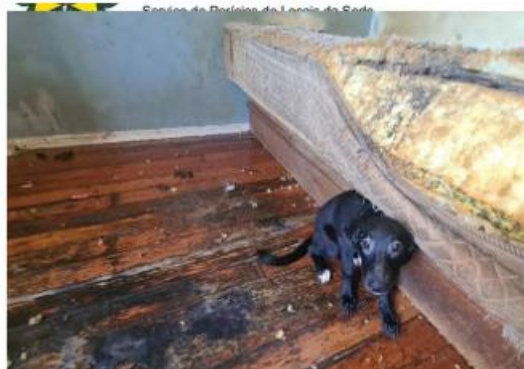


Foto 07



Foto 08

CONCLUSÃO: Ante o exposto e em consonância com os exames procedidos limita-se este signatário as descrições efetuadas no corpo do laudo, ficando a elucidação em definitivo do evento a cargo da investigação policial competente. Entretanto, se no transcurso da investigação surgirem fatos novos, poderá ser realizado um exame complementar visando o esclarecimento pleno do evento. Nada mais havendo a examinar ou expor, nem quesitos a responder, é encerrado o presente laudo que pelo seu signatário segue assinado. ////


PAULA F. DE MORAES
Perito Criminal
ID - 50353888

O cenário fático constatado na residência do acusado ultrapassa qualquer limite de mero desleixo, configurando manifesto sofrimento, e crueldade contra os cães.

Conforme o auto de constatação e as fotografias anexas, os animais eram mantidos em confinamento severo dentro de um quarto diminuto, desprovido de circulação adequada de ar, encontrando-se a totalidade da extensão do cômodo em condições insalubres, com material fecal e urinário espalhados por todo o piso de taco, inclusive com fezes sobre um colchão, além de dejetos (fezes) espalhados próximo ao único recipiente de água disponível no quarto. Tal fato ainda eleva o nível inequívoco de crueldade, gerando iminente risco de infecções, infestação parasitária, o que solidifica a certeza do sofrimento imposto. Assim, além do chão do quarto, o colchão também estava impregnado de dejetos, o que comprova que os animais não dispunham de superfície limpa ou seca para mitigar o sofrimento, o que configura tortura ambiental contínua e deliberada por parte do tutor.

A crueldade se manifesta de forma ainda mais contundente na restrição absoluta de alimentos, isso porque no local não foi constatado qualquer vasilhame com ração ou alimento natural.

Registre-se ainda, que no quarto onde os 08 (oito) filhotes de porte médio se encontravam, havia apenas um único vasilhame de água, o qual se encontrava próximo do excremento de fezes dos animais.

O quadro probatório evidencia uma situação prolongada de negligência no cuidado com os animais e não episódio isolado ou momentâneo, ajustando-se os fatos ao tipo penal do art. 32, § 1º-A, da Lei n.º 9.605/1998.

A autoria se evidencia pelos depoimentos firmes e coerentes das testemunhas, que apontam o apelante como responsável pelos animais mantidos em condições inadequadas.

O apelante manteve os cães em condições de maus-tratos, vivendo em ambiente insalubre, sem alimentação, encontrando-se o local, com fezes e urina espalhadas, além do odor ser insuportável.

Conforme analisado pelo Superior Tribunal de Justiça no informativo 756, cabe ao magistrado valorar o testemunho de policiais da mesma forma que qualquer outro testemunho prestado, "verificando se preenche os critérios de consistência, verossimilhança, plausibilidade e completude da narrativa, bem como se presentes a coerência e adequação com os demais elementos produzidos nos autos".

– O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos – AREsp 1.936.393-RJ, julgado em 25/10/2022.

Vale consignar que, o crime de maus tratos também se consuma quando o agente ciente da situação de penúria dos animais sob sua guarda, assume e aceita o risco de lhes causar sofrimento físico e psicológico (dolo eventual).

Ao enclausurar os animais em ambiente totalmente insalubre diante da quantidade de urina e fezes, além do odor que exalava o imóvel, sem ventilação adequada, sem alimento e com restrição de água potável, o réu aceitou conscientemente o resultado cruel.

A alegada dificuldade em doar os animais não autoriza o proprietário a submetê-los a condições desumanas. O dever jurídico de cuidado, guarda e proteção permanece integralmente sob responsabilidade do tutor enquanto este detiver a posse dos animais.

Assim, o dolo se caracteriza pela conduta reiterada e negligente, evidenciada pela persistência do apelante em manter 10 (dez) animais domésticos, um macho e uma fêmea e 08 filhotes em condições insalubre, conforme demonstram as fotografias, em um ambiente com fezes e urina espalhados, configurando ao menos dolo eventual, sendo certo que os animais estavam sob sua guarda e dependiam dele para sua subsistência.

Reputa-se, cumprido o ônus probatório que recai sobre o órgão do Ministério Público, relativamente à prova dos elementos constitutivos da imputação acusatória.

O princípio do in dubio pro reo ou da atipicidade não se aplica quando o conjunto probatório é robusto, coerente e suficiente para afastar dúvida razoável acerca da prática delitiva.

Incabível a pretensão absolutória.

A defesa pugna pelo afastamento da penalidade de proibição de guarda de animais, contudo, tal pleito carece de amparo legal e jurídico, devendo ser rejeitado.

Registre-se que diferentemente do que ocorre no caput do artigo 32, da Lei nº 9605/98, o legislador pátrio, aquando introduziu o Além da imperatividade legal, a manutenção da proibição de guarda atende ao caráter preventivo da pena, eis que o réu demonstrou incapacidade absoluta, de exercer a tutela responsável dos animais.

Contudo, o prazo de vigência da proibição da guarda deve guardar estrita correspondência com o quantum da pena privativa de liberdade fixada na sentença, mantendo-se os seus efeitos impeditivos até a efetiva extinção da punibilidade.

A dosimetria foi corretamente estabelecida.

A pena-base e a multa foram fixadas no mínimo legal, com observância ao art. 49 do Código Penal, e as penas substitutivas serão estabelecidas pelo juízo da execução.

Do prequestionamento:

No que tange a alegação de prequestionamento para fins de eventuais recursos extraordinário ou especial, a mesma não merece conhecimento e tampouco provimento eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras "a", "b", "c" e "d" do art. 102 e inciso III, letras "a", "b" e "c" do art. 105 da C.R.F.B. e, por consequência, nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais de caráter abstrato e geral.

Ademais, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo o apelante motivar a sua irresignação a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

Por tais razões, dirijo meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso defensivo, tão somente para estabelecer o prazo de vigência da proibição da guarda correspondente ao quantum da pena privativa de liberdade fixada na sentença, ou seja, pelo período de 2 (dois) anos, mantendo-se, no mais, a douda sentença monocrática guerreada.

É como voto.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator (...)"

Ao contrário do que suscita a nobre defesa, não se tem evidenciado ou até mesmo verificado na decisão colegiada a subsistência de ponto omissso ou contraditório capaz de revelar a concretude de sua correção, ou contradição ou obscuridade hábil a ensejar a oposição dos presentes embargos declaratórios.

Conforme estabelece o art. 619 do CPP, os embargos de declaração são cabíveis “quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão” do decismum.

Pretende, a ilustre Defesa à pretexto de o Acórdão conter vício, na verdade, rediscutir matéria julgada com o reexame das questões suscitadas, eis que visa a absolvição dos Embargantes quanto a prática delituosa.

Ocorre que, o simples fato de não concordar com a decisão final proferida pelo Acórdão, ou divergir dos fundamentos por ele

adotados, não lhe autoriza a manejar os embargos declaratórios, haja vista que o referido recurso só tem cabimento nos estritos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

In casu, caso pretenda o Embargante obter a reforma do julgado, deverá procurar as vias recursais adequadas a este fim.

Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A obtenção de efeitos infringentes em embargos de declaração somente revela-se possível, excepcionalmente, nos casos em que a alteração do julgado seja consequência natural da correção de um dos vícios dispostos no artigo 535 do CPC, o que “in casu”, não se verifica”. (EDcl no MS 11039/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, Terceira Seção, v.u., DJ 18.03.2008 p.1)

“Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissão, contraditório ou obscuro”. (EDcl no REsp 708700/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, v.u., DJ 17.03.2008 p.1) “1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Hipótese em que a irresignação do embargante resume-se ao seu erro inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos”. (EDcl no AgRg no REsp 884860/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, v.u., DJ 10.03.2008 p.1).

O não acolhimento das razões ventiladas pela parte, não configura omissão, obscuridade ou contradição, para eventual acolhimento dos embargos de declaração.

Por fim, ressalte-se que mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente serão cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 619, do Código de Processo Penal, o que não se observa no caso dos autos, eis que busca a defesa somente, abrir acesso aos Tribunais Superiores.

A inexistência do vício apontado pela parte embargante enseja a rejeição do recurso.



À conta de tais considerações, conheço dos embargos, mas os rejeito por inexistir na decisão alegada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

É como voto.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

